

Processo n.º 233/2026

Sentença n.º 273/2026

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ---- devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário Dr. ---, conforme consta dos autos.

2. SUMÁRIO

I. A competência territorial do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa é, nos termos do artigo 3.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, correspondente à Área Metropolitana de Lisboa;

II. Por outro lado, nos termos do artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, o Centro é ainda competente para a resolução de conflitos de consumo originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica;

III. Residindo o consumidor em Soutelo na data da celebração do contrato, o CACCL não é o centro competente, devendo a juíza-árbitra signatária declarar o presente Tribunal incompetente em função do território.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante que celebrou um contrato de compra e venda de um automóvel com a Reclamada em 28.11.2024. Segundo alega, não foi acordada qualquer data para a entrega do veículo e não foi comunicada ao consumidor a existência de qualquer dificuldade na entrega do bem. Sucede, porém, que passadas algumas semanas ainda não tinha recebido o veículo, motivo pelo qual resolveu o contrato e pedia a devolução do valor entregue a título de sinal, o que não logrou conseguir.

Neste contexto, peticiona a condenação da Reclamada na devolução do valor do sinal no montante de 500 € (quinhentos euros). A Reclamada, por seu turno, não apresentou contestação escrita, reservando o direito de apresentar a mesma oralmente. Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica à venda, reparação, importação e exportação de automóveis (novos e usados);
- b) O Reclamante celebrou um contrato de compra e venda de um automóvel com a Reclamada em 28.11.2024;
- c) O Reclamante reside em Soutelo e já aí residia na data da celebração do contrato;
- d) A negociação e celebração do contrato foi toda realizada por meios de comunicação à distância.

4.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como pelas declarações do Reclamante em sede de audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

De acordo com as regras gerais do ónus da prova estabelecidas no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil (CC), “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos

constitutivos do direito alegado”. Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

No que concerne à competência do Tribunal, importa apreciar a mesma ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (LAV – Lei da Arbitragem Voluntária).

De acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Este mecanismo de composição de litígios foi introduzido pela modificação operada à Lei de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da LDC, apresenta-se um conjunto de requisitos de preenchimento cumulativo para que um conflito possa ser submetido ao mecanismo de arbitragem necessária ali previsto. Neste sentido, determina-se que estão abrangidos pela arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico¹, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

No litígio em apreço pelo Tribunal verifica-se, desde logo, e sem necessidade de grandes considerações, o preenchimento dos requisitos listados de todos os requisitos para que

¹ Cf. artigo 14.º, n.º 3 da LDC, onde se estabelece que se consideram “conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”.

exista uma relação de consumo. Em primeiro lugar, estamos perante um litígio cujo valor não excede a alçada dos tribunais de 1.ª instância, a qual está fixada nos 5.000€ (cinco mil euros)². Com efeito, o valor do pedido do Reclamante foi de 500 € (quinhentos euros).

Em segundo lugar, o início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa do consumidor – que assume a posição de Reclamante no presente processo – o qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

O terceiro requisito também se encontra preenchido, uma vez que o CACCL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Assim, resta somente determinar se nos encontramos perante um conflito de consumo. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da LDC³, qualifica-se juridicamente como consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” No litígio em apreciação, o consumidor adquiriu o veículo para uma utilização pessoal, configurando uma relação de consumo. Sucede, porém, que a competência do Tribunal também tem requisitos no plano territorial. Com efeito, a competência territorial do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa é, nos termos do artigo 3.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, correspondente à Área Metropolitana de Lisboa.

² Cf. artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 16 de agosto, na redação da Lei n.º 35/2023

³ Definição esta que consubstancia “a definição central de consumidor”, cf. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 40.

É certo que, nos termos do artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, o Centro é ainda competente para a resolução de conflitos de consumo originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica. Tendo ficado provado que o Reclamante reside em Soutelo, este centro de arbitragem não é territorialmente competente, devendo a juíza-árbitra signatária declarar o presente Tribunal incompetente em função do território, absolvendo a Reclamada da instância com os devidos efeitos legais.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente ação, absolvendo-se a Reclamada da instância em virtude da incompetência do Tribunal territorial para conhecer do litígio.

6. VALOR

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 500 € (quinhentos euros), que corresponde ao pedido do Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 26 de junho de 2026

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)